

# **LEI ESTADUAL N. 19.233/2025 DE SANTA CATARINA X O DIREITO À CULTURA DE CRIANÇAS**

## **STATE LAW NO. 19,233/2025 OF SANTA CATARINA ON CHILDREN'S RIGHT TO CULTURE**

Alice Coelho Lisboa<sup>1</sup>

Submissão em: 14/11/2025

Aprovado em: 12/12/2025

Publicado em: 31/01/2026

**RESUMO:** Com a facilidade de acesso a redes sociais e a internet, as crianças e os adolescentes possuem acesso a todos as espécies de músicas e vídeos, incluindo conteúdos referentes a crimes, uso de drogas e sexo, geralmente disseminadas pelo *funk*. A lei estadual n. 19.233/2025 de Santa Catarina proibiu a reprodução de músicas e vídeos com apologia ao crime ou uso de drogas e conteúdos sexuais ou sensuais nas escolas públicas e privadas do estado. Ocorre que crianças e adolescentes possuem direito à cultura, principalmente nacional, surgindo a problemática, a lei estadual n. 19.233/2025 de Santa Catarina impede ou não o exercício do direito à cultura, já que o *funk* faz parte da cultura nacional. O objetivo geral é compreender a lei estadual n. 19.233/2025 de Santa Catarina, já os específicos são analisar a Doutrina da Proteção Integral, superior interesse e direitos culturais da criança e do adolescente, além do surgimento e das características do estilo musical *funk*. A metodologia utilizada foi a dedutiva, com revisão bibliográfica e legislativa. Concluiu-se que a lei estadual n. 19.233/2025 de Santa Catarina não impede o exercício dos direitos culturais por crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** *Funk*; Crianças e adolescentes; Direito à cultura; Proteção Integral; Lei Estadual n. 19.233/2025 de Santa Catarina.

**ABSTRACT:** With easy access to social media and the internet, children and adolescents have access to all kinds of music and music videos, including content related to crime, drug use, and sex, which is often promoted by funk music. Santa Catarina State Law No. 19.233/2025 prohibits the playing of songs and music videos that glorify crime or drug use, as well as sexual or sensual content, in public and private schools within the state. However, children and adolescents have a right to culture, particularly national culture, raising the question of whether Santa Catarina State Law No. 19,233/2025 prevents the exercise of the right to culture, given that funk is part of national culture. The general objective is to understand Santa Catarina State Law No. 19,233/2025, while the specific objectives are to analyze the Doctrine of Comprehensive Protection, the best interests, and the cultural rights of children and adolescents, as well as the emergence and characteristics of the funk music style. The methodology used was deductive, involving a review of the literature and legislation. It was concluded that Santa Catarina State Law No. 19,233/2025 does not impede the exercise of cultural rights by children and adolescents.

**Keywords:** Funk; Children and adolescents; Right to culture; Comprehensive protection; Santa Catarina State Law No. 19,233/2025.

---

<sup>1</sup> Especializanda em Direito Digital. Universidade Pontifícia Católica de Campinas. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-7803-1889>. E-mail: [aliceclisboa@hotmail.com](mailto:aliceclisboa@hotmail.com).

## INTRODUÇÃO

“Eu só quero é ser feliz, andar tranquilamente na favela onde eu nasci, é, e poder me orgulhar e ter a consciência que o pobre tem seu lugar”, esse é um trecho da música “Rap da Felicidade” dos cantores Cidinho e Doca do estilo musical *funk*, uma das músicas mais conhecidas do país e mais populares na década de 1990 (Lichote, 2019). O *funk* é consumido por grande parte da população jovem brasileira, incluindo crianças e adolescentes, por meio dos aparelhos eletrônicos, em especial nas redes sociais, televisão e rádio, incluindo as escolas.

O *funk* faz parte da cultura brasileira, principalmente da classe baixa e desfavorecida da população das comunidades do Rio de Janeiro e São Paulo, sendo utilizada para demonstrar as vidas e o cotidiano dessas pessoas (Rocha; Cardoso, 2016, p. 53). No entanto, as músicas e os videoclipes desse estilo musical, em sua maioria, contêm letras e coreografias sexuais e sensuais, mostra o uso de armas, utiliza palavras de baixo calão e faz apologia ao crime e uso de drogas, por exemplo a música “A cara do Crime” do MC Poze do Rodo (Globo, 2025).

Acontece que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento e, em certa medida, vulneráveis, em processo de crescimento da maturidade e discernimento. O contato diário com o *funk* fazendo apologia ao crime e uso de drogas com conteúdo sexual por crianças e adolescentes não será benéfico para a sua evolução psíquica e emocional.

A Assembleia Legislativa de Santa Catarina aprovou, em 2025, a lei estadual de n. 19.233/2025 que trata da reprodução de músicas e videoclipes com apologia a crimes e uso de drogas, bem como letras e coreografias com conteúdos sexuais e eróticos nas escolas públicas e privadas do estado. Assim, a questão a ser tratada é se a Lei Estadual n. 19.233/2025 de Santa Catarina viola o direito à cultura das crianças e dos adolescentes, visto que o *funk* faz parte da cultura brasileira.

Partindo da premissa da proteção integral das crianças e dos adolescentes, a Lei Estadual n. 19.233/2025 de Santa Catarina não impede o exercício do direito à cultura por crianças e adolescentes, dado que não trata do total desconhecimento do *funk* pelos sujeitos de direito em desenvolvimento, mas sim a sua limitação nos ambientes escolares e aos que contenham apologia ao crime e uso de drogas com conteúdos sexuais.

O objetivo principal é analisar a Lei Estadual n. 19.233/2025 de Santa Catarina, já os específicos são examinar a proteção integral, superior interesse e direito à cultura da

criança e do adolescente, além do surgimento do estilo musical *funk* e sua relação com a Lei Estadual n. 19.233/2025 de Santa Catarina.

## **METODOLOGIA**

O texto está inserido na área de conhecimento das Ciências Jurídicas, com especial foco nos Direitos da Criança e do Adolescente, principalmente o direito à cultura nas escolas brasileiras. Assim, a metodologia utilizada para o presente artigo foi a dedutiva, com base em pesquisa bibliográfica, documental e legislativa sobre o tema.

## **DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A família, o Estado e a sociedade possuem o dever constitucional de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais, além de colocar a salvo de toda forma de discriminação, negligência, violência e opressão as crianças e os adolescentes (Brasil, 1988). “A Constituição Federal abandonou a velha doutrina da situação irregular para integrar a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo-os como cidadãos e sujeitos de direitos” (Veronese, 2015, p. 153).

A Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas publicada em 1989 dispõe que os países devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança, respeitar os direitos enunciados na Convenção e assegurar sua aplicação em sua jurisdição (ONU, 1989), reconhecendo a criança sob a perspectiva de sujeito de direitos (Veronese, 2011, p. 26).

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a proteção integral e prioritária, devendo a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos nos quais são titulares crianças e adolescentes (Brasil, 1990). Consoante a Doutrina da Proteção Integral, todas as crianças e os adolescentes são merecedores de direitos próprios e especiais, necessitando uma proteção especializada, diferenciada e integral devido à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Wagner; Veronese, 2022, p. 128). Todas as pessoas com menos de dezoito anos de idade devem ser contempladas e protegidas pelas normas (Wagner; Veronese, 2022, p. 128).

O texto constitucional mostra um viés multifacetado protetivo (Falcão, 2020, p. 27) com a garantia da prioridade imediata e absoluta, sendo um dever social (Feiber, 2020, p. 516/517), na qual compreende a primazia de receber proteção e socorro, precedência de atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos (Brasil, 1990), que evidencia

o resguardo das crianças e dos adolescentes e sobrepondo a outras medidas (Veronese, 2006, p. 10). É importante lembrar que esse rol não é exaustivo, sendo apenas pontos mínimos e básicos exemplificativos (Feiber, 2020, p. 517).

O superior interesse, em síntese, é o dever de atender prioritariamente aos direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade presente no caso concreto (Brasil, 1990). O princípio do melhor interesse, compreendido como “princípio orientador”, já que indica como destinatários a criança e o adolescente (Silveira; Veronese, 2011, p. 223), deve ser observado de forma concreta (Veronese, 2006, p. 10) e pautado nas condutas de todos os agentes, inclusive família, Estado e sociedade (Feiber, 2020, p. 518), sendo hermenêutico que orienta os juristas e os legisladores (Silveira; Veronese, 2011, p. 222).

A interpretação do melhor interesse, de cunho garantista, consiste na compreensão sistêmica dos direitos, no estabelecimento de critérios de resolução de conflitos e na orientação para avaliar a legislação e práticas estatais. Possui função em regular as relações dos pais e responsáveis, norteando seu papel na criação, e considerar que os direitos devem ser integralmente satisfeitos com máxima operabilidade e mínima restrição. Em relação a políticas e práticas públicas, o interesse das crianças e dos adolescentes deve ser priorizado em detrimento a outro quando houver confronto (Melo, 2018, p. 654/655). No entanto, o superior interesse não traduz uma injustiça com terceiros, apenas prevalência em igualdade de condições (Nucci, 2017, p. 354).

As crianças e adolescentes são o futuro da sociedade e possuem o direito a uma vida digna, saudável e com boas condições de desenvolvimento (Feiber, 2020, p. 511, 517/518), contando com o respaldo de todos os integrantes da sociedade para sua plena concretização (Feiber, 2020, p. 532).

## **DIREITO À CULTURA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

A Constituição Federal estabelece que é dever do Estado assegurar “a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional” e determina o patrimônio cultural brasileiro como “formas de expressão, modos de criar, fazer e viver, criações científicas, artísticas e tecnológicas, obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais e conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico” (Brasil, 1988).

A cultura protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro é plural e múltipla, estabelecendo um conjunto de normas protetoras com a finalidade de garantir o acesso,

criação, proteção, promoção, difusão, igualdade e gozo dos bens culturais (Mango; Ferreira, 2017, p. 82). O pluralismo cultural significa que há diversos pensamentos e manifestações culturais na sociedade, formando a cultura nacional, e por isso, devem ser tratadas com igualdade e equiparação, não com hierarquia ou privilégio, sem escolher uma oficial (Filho, 2004, p. 45/46).

O direito à cultura pode ser classificado como um direito fundamental, mesmo não previsto no rol constitucional, segundo Silva (2001, p. 50), visto que é essencial para garantia de uma vida digna (Bonavides, 2010, p. 562) e expressa aspectos subjetivos notórios de individualidade (Mango; Ferreira, 2017, p. 89) e dignidade da pessoa humana.

Em relação às crianças e aos adolescentes, a Constituição Federal dispõe que é dever da família, do Estado e da sociedade assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais, inclusive o direito à cultura (Brasil, 1988), sendo repetido no Estatuto da Criança e do Adolescente como o dever a efetivação dos direitos culturais (Brasil, 1990).

A Convenção sobre os Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas (ONU) dispõe que os Estados devem reconhecer o direito à livre participação na vida cultural e artística pela criança e pelo adolescente, respeitando e promovendo para o sujeito participar da cultura e estimular a oferta de oportunidades adequadas em condição de igualdade (ONU, 1989).

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que as crianças e os adolescentes possuem o direito à cultura e a garantia ao acesso às fontes de cultura no processo educacional (Brasil, 1990). O intuito foi promover o respeito e o conhecimento sobre valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social no qual a criança e o adolescente encontram-se inseridos (Brasil, 1990).

Observa-se que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direito que possuem o direito à cultura e suas fontes, conhecendo e participando da vida cultural, artística e histórica nacional, principalmente no seu processo educacional nas escolas.

## **LEI ESTADUAL N. 19.233/2025 DE SANTA CATARINA**

A Lei Estadual n. 19.233/2025, de de 22 de janeiro de 2025, “dispõe sobre a vedação de execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, nas unidades escolares da rede de ensino do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”, de origem do Projeto de Lei n. 47/2023, tendo como autor o Deputado Estadual Jessé Lopes (Santa Catarina, 2025).

O artigo 1º da Lei Estadual n. 19.233/2025 veda a execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias com apologia ao crime e uso de drogas ou expressem conteúdos de cunho sexual e erótico nas escolas públicas e privadas de Santa Catarina, em exceção as unidades de ensino superior (Santa Catarina, 2025). A Lei Estadual n. 19.233/2025 estabelece sanções devido o não cumprimento da norma, inclusive multa de dois a dez salários mínimos para estabelecimentos privados (Santa Catarina, 2025)<sup>2</sup>.

Há um projeto de lei estadual em trâmite no Estado de São Paulo (PL n. 1.042/2023), protocolado em 26 de junho de 2023, que versa sobre o tema, dispondo a vedação da “reprodução de músicas e vídeos que contenham qualquer palavra, termo ou expressão de natureza pornográfica ou sexual, ou que descrevam, induzam ou instiguem a prática de atos libidinosos ou sexuais em todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados do Estado”, tendo multa em caso de descumprimento no valor correspondente de cem a mil UFESPs (São Paulo, 2023).

As músicas e videoclipes que contém apologia ao crime, uso de drogas, conteúdos sexuais e eróticos, em sua maioria é do estilo musical chamado *funk*, palavra de origem inglesa. Esse estilo musical surgiu em 1960 nos Estados Unidos através do cantor James Brown, misturando melodias da *black music*, de origem inglesa que significa música de negros, chegando no Brasil em 1970 (Rocha; Cardoso, 2016, p. 47/48).

No início, o *funk* ficou popular no Rio de Janeiro, nas classes mais baixas e periféricas da população, realizando bailes nas comunidades, posteriormente, espalhou para São Paulo e outras regiões do país (Rocha; Cardoso, 2016, p. 49). O *funk* brasileiro era voltado à realidade e ao cotidiano das pessoas desfavorecidas que viviam nas comunidades, criticando o governo e a ausência de preocupação e proteção daquela população, por exemplo a música “Rap da Felicidade” dos cantores Cidinho e Doca (Lichote, 2019).

Atualmente, o *funk* é parte da cultura brasileira, discussão que começou nos anos 2000 e foi consolidada em 2009 como patrimônio cultural do Rio de Janeiro, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - Alerj, sendo uma manifestação regional

---

<sup>2</sup> Art. 3º Os coordenadores, diretores e responsáveis pelas unidades de ensino que infringirem o disposto no art. 2º desta Lei responderão: I – quando praticado por funcionário público ou à revelia deste: por meio de procedimento administrativo disciplinar, sendo passível da aplicação das penas previstas em lei específica; II – quando praticado por funcionário de empresa privada ou à revelia deste: as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa: a) advertência escrita, advertência verbal, suspensão ou demissão do funcionário, de acordo com sua responsabilidade; cumulada com b) multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários mínimos aos estabelecimentos privados onde se tenha praticado o ilícito, sendo elevado ao teto após a primeira reincidência. Parágrafo único. Aplica-se a multa de que trata a alínea “b” do inciso II deste artigo ao servidor público que comprovadamente omitir-se frente ao não atendimento do que dispõe esta Lei ou concorrer para o seu descumprimento.

das vivências e valores produzidos por indivíduos menos favorecidos das favelas (Rocha; Cardoso, 2016, p. 58/59).

As letras das músicas e coreografias dos vídeos remetem aos padrões patriarcais dominantes na sociedade heteronormativa, mulheres como sujeitos passivos inferiores aos homens, tendo o objetivo de satisfazê-los, o masculino como provedor da família, com vida de luxo, mansão e jóias de ouro (Ferreira; *et al*, 2021, p. 258). As mulheres são representadas seminuas com danças sensuais, já os homens são retratados como poderosos, donos de carros e motos importadas, mansões, correntes, dentes e anéis de ouro, roupas de grife e visual impactante. Por meio de siglas, gestos e palavras, os cantores indicam e descrevem relações e órgãos sexuais, palavras de baixo calão, crimes, facções criminosas e armas (Arruda, 2022).

As músicas com apologia ao crime atraem milhões na internet, por exemplo o videoclipe da música “A cara do Crime” do cantor MC Poze do Rodo possui 258 milhões de visualizações no Youtube (Arruda, 2022). Há a espécie do *funk* pesado, ou seja, é um ramo do funk com letras mais pesadas, como xingamentos, palavras com conotação sexual e referências às facções criminosas, exemplificando, “Fala que a tropa é comando vermelho” do MC Poze do Rodo (Globo, 2025). Verifica-se que disseminação do *funk* é alta, atingindo até o público infantojuvenil, e possui cantores de *funk* mirins, isto é, crianças cantando, dançando e fazendo shows desse estilo musical, por exemplo MC Melody e MC Pedrinho (Ferreira; *et al*, 2021, p. 251).

Ocorre que crianças e adolescentes possuem fácil acesso à músicas e vídeos com apologia a crimes e uso de drogas, letras e coreografias com conteúdos sexuais e eróticos, armas e siglas de facções criminosas, de diversas maneiras, por exemplo nas redes sociais, rádio e televisão, inclusive nas escolas. Contudo, o consumo desse tipo de música e vídeo pode influenciar na perspectiva de vida das crianças e adolescentes, indivíduos vulneráveis em condição peculiar de desenvolvimento, que ainda estão em processo de crescimento da maturidade e do discernimento, afetando sua mentalidade.

A Lei Estadual n. 19.233/2025 de Santa Catarina encontra-se de acordo com a Doutrina da Proteção Integral, sendo responsabilidade compartilhada entre o Estado, a família e a sociedade assegurar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, sendo o direito à cultura um deles (Brasil, 1990), dado que não haverá afastamento completo e pleno da cultura brasileira das crianças e dos adolescentes, pois não há como impedir totalmente o consumo do *funk* nas suas vidas cotidianas.

A Lei Estadual n. 19.233/2025 de Santa Catarina não impede o exercício do direito à cultura das crianças e dos adolescentes, visto que as crianças poderão ter acesso ao *funk*

quando possuírem a idade adequada para consumi-lo sem prejudicar seu desenvolvimento cognitivo e psicológico (São Paulo, 2023). Mesmo que o estilo musical seja patrimônio cultural brasileiro. Será apenas no período escolar, isto é, enquanto o indivíduo estiver na escola, não em todos os locais nos quais frequentam cotidianamente.

A exposição de crianças e adolescentes a músicas e vídeos com claro teor sexual e coreografias sensuais pode desencadear o aumento da exploração sexual infantil na medida em que, caso a reprodução de gestos e coreografias de cunho sexual forem diárias, torna-se natural para os indivíduos atitudes assim, acabando por deixar desprotegida a vítima, não sendo estranho o comportamento do adulto movido por intenção sexual. Mesmo não tendo significado para a criança (São Paulo, 2023).

No mais, segundo Veronese e Silva, a exibição dos videoclipes de *funk* com esse tipo de conteúdo:

teria o poder de inscrever a violência no imaginário infantojuvenil, o que tanto pode conduzir à reprodução do comportamento violento, quanto gerar uma espécie de banalização pela abundância de cenas desse tipo. O sujeito passaria a aceitar a violência como normal, permitindo e estimulando que ela ocupe os espaços de vida e convivência social (Veronese; Silva, 2009, p. 309).

O acoplamento estrutural ocorre através da interação do ser vivo com o ambiente em que se encontra inserido, modificando-se mutuamente por meio da autopoiese, definida como a organização interna do organismo por uma rede de moléculas que produzem componentes que interagem, mantendo sua estrutura (Romesín; García, 1995). As crianças e os adolescentes com contato diário com o *funk* realizam o acoplamento estrutural, isto é, interagem com a letra e a coreografia, internalizando determinadas impressões e adaptando-se ao ambiente, o que pode contribuir para a normalização e banalização de crimes, armas, uso de drogas, xingamentos e conteúdos sexuais e sensuais.

A filósofa alemã Hannah Arendt criou o conceito de banalidade do mal ao acompanhar o julgamento de Adolf Eichmann, um oficial nazista responsável pela organização do Holocausto na Segunda Guerra Mundial (Guimarães, 2019, p. 62). A banalidade do mal, segundo Hannah Arendt, é consequência da incapacidade de reflexão crítica de atos cotidianos, produzida sistematicamente através de medidas políticas que desumanizam os indivíduos e os transformam em meros executores de ordens, gerando uma obediência cega (Guimarães, 2019, p. 64). A capacidade de pensar e julgar é suprimida em razão da reprodução de músicas e vídeos com caráter sexual e apologia ao crime, podendo banalizar a exploração sexual infantil e atitudes impróprias por crianças e adolescentes.

Importante frisar que a questão presente não é sobre a existência do estilo musical pelas crianças e adolescentes, ou seja, do total desconhecimento como cultura, mas como é consumido pelos sujeitos de direito em desenvolvimento, tendo em vista que acessam de forma demasiada sem controle. Além de ser apenas *funk* que faz apologia ao crime, uso de drogas, com conteúdos sexuais e eróticos.

A escola é um espaço educacional que precisa ser tratado com respeito, possuindo a finalidade de educar crianças e adolescentes para seu desenvolvimento físico, psíquico e intelectual e garantir a aprendizagem, o conhecimento e os valores sociais da vida em sociedade, além de ser um local de acolhimento e distração (Brasil, 1996). A reprodução de músicas e vídeos que contenham apologia ao crime, uso de drogas, com conteúdos sexuais e sensuais está em desacordo com as funções da escola.

Como há a obrigação de indicar a classificação etária para o acesso de filmes, revistas, peças de teatro, jogos, livros e programas de televisão, consoante artigo 74 da Lei Federal nº 8.069/90 (Brasil, 1990), poderia ser determinada a idade para crianças e adolescentes consumirem determinadas músicas e vídeos. “A criança tem que ser percebida como um ser em construção, e que cabe à sociedade fazer uma reflexão do que é apropriado ou não para uma criança escutar ou fazer independentemente de seu gênero” (Ferreira; *et al*, 2021, p. 258). Surge o questionamento sobre a eficácia da medida da Lei Estadual n. 19.233/2025 de Santa Catarina, tendo em vista a facilidade de acesso às redes sociais e internet com o intuito de consumir conteúdos sexuais, sensuais e que façam apologia ao crime e uso de drogas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que a Lei Estadual n. 19.233/2025 de Santa Catarina não impede o exercício do direito à cultura por crianças e adolescentes, já que corresponde somente a músicas e vídeos que contenham apologia ao crime ou uso de drogas e conteúdos sexuais ou sensuais, não excluindo o acesso à cultura musical do *funk*, patrimônio cultural brasileiro. Ademais, é uma proibição apenas no ambiente e período escolar, não impedindo o indivíduo de consumir em outros locais e horários devido a facilidade de acessar as redes sociais e a internet por meio de aparelhos eletrônicos.

O *funk* é reconhecido como cultura nacional e não pode ser excluído das vidas brasileiras, ainda que de crianças e adolescentes, pois retrata a realidade de grande parte da população, porém, as músicas e os vídeos com apologia ao crime ou conteúdo sexual não é saudável para o consumo de indivíduos em condição peculiar de

desenvolvimento que ainda não possuem completo discernimento para entender e não usar como modelo.

É necessário o auxílio da sociedade com a finalidade de divulgar os malefícios sobre o consumo corriqueiramente das músicas de *funk* com apologia ao crime e uso de drogas e conteúdos sexuais por crianças e adolescentes, bem como do Poder Executivo para criação e promoção de políticas públicas sobre o tema para conscientizar os pais e responsáveis.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA, Gabriel de. Músicas com apologia ao crime atraem milhões na internet. Curitiba, PR: **Gazeta do Povo**. Publicado em: 14 ago. 2022. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/musicas-apologia-crime-atraem-milhoes-na-internet/>. Acesso em: 16 jun. 2025.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília, DF. Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL, Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, 1990. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 26 maio. 2025.

BRASIL, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 1990. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL, Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, 1996. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 17 jun. 2025

CARDOSO, Rodrigo; ROCHA, José Geraldo. A aceitação do funk carioca como cultura. **Almanaque Multidisciplinar de Pesquisa**, [S. l.], v. 3, n. 1, 2016. Disponível em: <https://publicacoes.unigranrio.edu.br/amp/article/view/3437>. Acesso em: 16 jun. 2025.

FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz. Primeira infância e o seu marco regulatório no Brasil: Diretrizes da proteção integral para o alcance de políticas públicas. In VERONESE, Josiane Rose Petry (autora e organizadora). **Estatuto da Criança e do Adolescente - 30 anos: grandes temas, grandes desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FILHO, Francisco Humberto Cunha. **Cultura e Democracia na Constituição Federal de 1988: representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

FEIBER, Victória Sell. A doutrina da Proteção Integral: concepção e princípios. In VERONESE, Josiane Rose Petry (autora e organizadora). **Estatuto da Criança e do**

**Adolescente - 30 anos:** grandes temas, grandes desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FERREIRA, Marta Claudiane; SILVA, Danielle Abreu; MATTOS, Rosilaine Silva de; SILVA, Aline Miranda; GONÇALVES, Josiane Peres. **Gênero discursivo funk x estímulo sexual na infância:** diferenças entre os gêneros feminino e masculino. Cad. Gên. Tecnol., Curitiba, v. 14, n. 44, p. 248-262, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/cgt>. Acesso em: 16 jun. 2025.

GLOBO. Poze do Rodo: veja letras do MC, preso acusado de fazer apologia ao crime. **G1 Rio**. Publicado em: 29 maio. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/05/29/poze-do-rodo-veja-letras-do-mc.ghtml>. Acesso em: 16 jun. 2025.

GUIMARÃES, Vinicius Oliveira Seabra. A construção social acerca da banalidade do mal em Hannah Arendt. Campinas, São Paulo: **Temáticas**, 27, (54): 59-72, ago./dez. 2019. DOI 10.20396/temáticas.v27i54.12338.

LICHOTE, Leonardo. 25 anos depois, 'Rap da felicidade' segue atual, defendem Cidinho e Doca. São Paulo: **O Globo Cultura**. Publicado em: 12 ago. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/musica/25-anos-depois-rap-da-felicidade-segue-atual-defendem-cidinho-doca-23872253>. Acesso em: 17 jun. 2025.

MANGO, Andrei Rossi; FERREIRA, Gustavo Assed. Cultura como direito fundamental: regras e princípios culturais. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Florianópolis, Brasil, v. 3, n. 1, p. 80–98, 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0111/2017.v3i1.2108. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/2108>. Acesso em: 25 jun. 2025.

MELO, Eduardo Rezende. Art. 100. In VERONESE, Josiane Rose Petry; Silveira, Mayra; CURY, Munir (coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado:** comentários jurídicos e sociais. 13 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado:** em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 3 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PAPLOWSKI, Schirley Kamile. A Doutrina da Proteção Integral em tempos de cultura digital: novos perigos, velhos problemas ao desenvolvimento da criança. In VERONESE, Josiane Rose Petry (org.); BOSA, Mariane (org.). **Ensaio sobre o Direito da Criança e do Adolescente**. vol.3. 1ª ed. Florianópolis: Habitus, 2023.

ROMESÍN, Humberto Maturana; GARCÍA, Francisco Javier Varela. **A árvore do conhecimento:** As bases biológicas do entendimento humano. Tradução de Jonas Pereira dos Santos. Capinas, SP: Editorial Psy II, 1995.

ROMESÍN, Humberto Maturana. **La objetividad:** un argumento para obligar. Santiago, Chile: Dolmen Ensayo, 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 17 maio. 2025.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. A Proteção Integral e o Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (autora e organizadora). **Direito da criança e do adolescente**: novo curso – novos temas – 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SANTA CATARINA. **Lei n. 19.233**, de 22 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a vedação de execução de músicas e vídeos com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, nas unidades escolares da rede de ensino do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências. Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, 2025. Disponível em:

[https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2025/19233\\_2025\\_lei.html#:~:text=Art.,do%20Estado%20de%20Santa%20Catarina](https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2025/19233_2025_lei.html#:~:text=Art.,do%20Estado%20de%20Santa%20Catarina). Acesso em: 14 jun. 2025.

SÃO PAULO. **Projeto de Lei n. 1.042/2023**, de 26 de junho de 2023. Veda a reprodução de músicas e vídeos que contenham qualquer palavra, termo ou expressão de natureza pornográfica ou sexual, ou que descrevam, induzam ou instiguem a prática de atos libidinosos ou sexuais em todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados, do Estado de São Paulo. Assembleia Legislativa de São Paulo, 2023. Disponível em:

[https://www.al.sp.gov.br/spl/2023/06/Propositura/1000493351\\_1000630460\\_Propositura.pdf](https://www.al.sp.gov.br/spl/2023/06/Propositura/1000493351_1000630460_Propositura.pdf). Acesso em: 14 jun. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Convenção sobre os Direitos da Criança**: 30 anos. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz**: o percurso histórico-normativo do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos – a Doutrina da Proteção Integral – sua incidência no Direito brasileiro e sua recepção na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – período de junho de 2014 a junho de 2020. Tese de Pós-Doutorado em Direito. UNB, Brasília, 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. LUZ, Valdemar P. da (coord.). **Direito da Criança e do Adolescente**: volume 5. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito Penal Juvenil e Responsabilização Estatutária**: elementos aproximativos e/ou distanciadores? – o que diz a Lei do Sinase – a inimputabilidade penal em debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. SILVEIRA, Mayara. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O paradigma da proteção integral e sua incidência sobre o direito de família. In ROSA, Conrado Paulino da et al (orgs.). **Novos paradigmas em Direito de Família e Sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2018.

VERONESE, Josiane Rose. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da. O acesso à cultura, informação e entretenimento e as medidas de prevenção previstas no estatuto da criança e do adolescente. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 30, n. 59, p. 299–326, 2009. DOI: 10.5007/2177-7055.2009v30n59p299. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2009v30n59p299>. Acesso em: 4 jun. 2025.

WAGNER, Bianca Louise; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Sharenting**: imperioso falar em direito do esquecimento. ISBN: 978-65-88213-23-0. Caruaru/PE: Editora ASCES, 2022. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/>. Acesso em: 06 maio 2025.